L E I Nº 770

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina, ao que dispõe o artigo 160, incíso I, II e III e o art. 160, incíso I e II da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Peritiba, será feito através de Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, proficionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º - O Município prestará assistência social supletiva aos que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior, de acordo com suas possibilidades.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
II - Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
III - Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art.5º - Fica criado o conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.6º - Compete ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
II - Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;
V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:
a - orientação e apoio sócio familiar;
b - opoio sócio-educativo em meio aberto;
c - colocação sócio-familiar;
d - abrigo;
e-liberdade assistida;
f - semiliberdade;
g - internação.
VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;
VII - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente do Município, nos termos desta Lei;
VIII - dar posse aos membros do conselho tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei:
IX - administrar o fundo dos Direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III = DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.7º - O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto paritariamente de 14 membros, sendo:

I - 07 (sete) deles representantes de entidades governamentais indicados pelos seguintes órgãos:
-Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
-Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
-Secretaria da segurança Pública do Estado;
-Secretaria da Justiça do Estado;
-Secretaria da Educação do Estado;
-Corporação da brigada militar local;
-Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado.

II - 07 (sete) deles representantes de entidades particulares, indica-

dos pelas seguintes instituições:
- Associação Comercial de Peritiba;
- Clube de Mães;
- Associação de Pais e Professores - APP ;
- CNEC ;
- Igreja;
- Sociedade Beneficente Peritiba ;
- Esporte.

§ 1º - Haverá um suplente para cada membro titular.

§ 2º - Os integrantes do conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do conselho Municipal será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A ausência injustificada por 3(três) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º - A função do membro do conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.9º - Estarão impedidos de participar do conselho Munciipal dos direitos da criança e do adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

Art.10 - As deliberações do conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art.11 - Fica criado o Fundo Munciipal dos Direitos da criança e do adolescente, destinado a captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho Municipal, a quem compete sua administração.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art.12 - Na administração do fundo, o conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, , que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do presidente e do tesoureiro do Conselho Municipal.

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art.13 - Os recursos financeiros destinados ao fundo, através da fazendo Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além

de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art.14 - Fica criado o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.15 - O conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art.16 - Para cada conselho haverá um (01) suplente.

Art.17 - Compete ao conselho tutelar zelar pela atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprimndo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.18 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município;
IV - escolaridade mínima de 1º grau completo;

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado aos conselheiros:

I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
II - exercer a advocacia na vara da infância e da juventude;
III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
IV - divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança,o adolescente ou sua familia, salvo autorização judicial, nos termos da Lei federal nº 8.069/90.

Art.19 - O processo eleitoral da escolha dos membros do conselho tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art.20 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas pela comissão especial designada pelo mesmo conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo e compromisso e posse dos conselheiros.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.21 - O exercício efetivo da função de membro do conselho tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art.22 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da administração Municipal, nem terão direito à remuneração de qualquer natureza.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.23 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativos, previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago p posto do conselheiro, dando posse imediata ao seu suplente.

Art.24 - Estão impedidos de participar do mesmo conselho tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.25 - No prazo máxima de trinta dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o art. 17 se reunirão para elaborar o Regimento interno do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do conselho tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na mesma reunião, os membros do conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o secretário e seu suplente e o tesoureiro e seu suplente.

Art.26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art.27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 16 de junho de 1992.

LEONESTO CAVASIN
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

JOÃO SEBALDO FINGER
Secretário de Administração e Finanças